

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6.455, DE 2009

Estabelece obrigação para a venda de passagens de transporte coletivo interestadual.

Autor: Dep. EDMAR MOREIRA

Relator: Dep. LEO ALCÂNTARA

Reladora Substituta: Dep. TONHA MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Defesa do Consumidor, fui designada Relatora Substituto do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo nobre Deputado Leo Alcântara, antigo relator da matéria, o qual passo a transcrever.

O Projeto de Lei em epígrafe determina que futuros editais de licitação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros contenham cláusula que obrigue as empresas do ramo a aceitarem cartão de crédito e de débito como forma de pagamento de passagens do serviço público de transporte coletivo interestadual.

Dentre as justificações, o autor do projeto argumenta que a prestação dos referidos serviços, de essencial importância, deve pautar-se na acessibilidade para toda a população do País.

Acrescenta que o pagamento com cartão de crédito representa significativa comodidade, além de evitar a circulação do dinheiro, proporcionando mais segurança ao consumidor.

O projeto em questão foi rejeitado pela Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada em 16 de junho de 2010.

Nesta Comissão, o projeto em pauta não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, é de se reconhecer que não parece haver dúvidas que o uso de cartão de crédito e de débito constitui maior comodidade e segurança para os consumidores em geral.

Além disso, é de se estranhar também que tal sistemática não venha ainda sendo utilizada pelo setor de transporte rodoviário interestadual.

Nesse sentido, vale destacar que as empresas aéreas, em alguns casos concorrentes do setor rodoviário, já utilizam essa sistemática há muito tempo, inclusive, mediante o pagamento parcelado das passagens.

Concordo integralmente com os argumentos apresentados, a título de justificação, pelo autor do projeto em discussão.

Nessa linha, ainda, acrescente-se que o projeto vem ao encontro da política nacional que deve nortear as relações de consumo, nos termos prescritos no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor).

De acordo com o dispositivo legal acima, a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros aspectos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.

Pelas razões acima, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição em discussão, somos pela aprovação Projeto de Lei nº 6.455, de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2010

Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Relator

Deputada **TONHA MAGALHÃES**
Relatora Substituta